

DIGITALIZADO

EM: 28/09/05

FÁBULA REGATA
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0019/04

DATA 03/05/04

PROJETO DE LEI Nº 0092/04

ASSUNTO

"Aprova o plano de cargos e carreiras dos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC, e dá outras providências".

LEI Nº 8844 DE 31/05/04 (Sanccionada)

DOM Nº 12.848 DE 08/06/2004

ARQUIVO: 14-04-05



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LII

FORTALEZA, 08 DE JUNHO DE 2004

Nº 12.848

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 0062/04
LEI Nº 8843 DE 31 DE MAIO DE 2004

funcapm
0013/04

Dispõe sobre a criação da COMENDA TROFÉU BAOBÁ, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criada a Comenda Troféu Baobá a ser concedida pelo Poder Público Municipal às personalidades e instituições de destacada atuação na área cultural em Fortaleza. Art. 2º - A Comenda Troféu Baobá será concedida, anualmente, às pessoas físicas ou instituições escolhidas em eleição realizada por Comissão de Notáveis, cujos membros deverão ser indicados pelas entidades abaixo: I - um (1) membro pela Fundação de Cultura, Esporte e Turismo (FUNCET); II - um (1) membro pela Câmara Municipal de Fortaleza; III - um (1) membro pelo Sindicato dos Jornalistas do Ceará; IV - um (1) membro pela Academia Fortalezense de Letras; V - dois (2) membros pelas entidades da Sociedade Civil, cujo objetivo estatutário esteja diretamente vinculado ao fenômeno da cultura local. Parágrafo Único - Os membros da Comissão de Notáveis deverão ser pessoas da Sociedade Civil de notório conhecimento sobre as artes e a cultura locais. Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de maio de 2004. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

Projeto de Lei nº 0092/04
LEI Nº 8844 DE 31 DE MAIO DE 2004

funcapm
0019/04

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), nos termos desta Lei.

§ 1º - São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da AMC, na forma do § 4º, art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - O Plano de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania

de Fortaleza (AMC) tem por objetivo alcançar a eficiência e a eficácia nos serviços prestados, a continuidade da ação administrativa, e a valorização dos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) contém os seguintes elementos básicos:

I - cargo público: é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, criação por Lei e de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - função pública: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

III - referência: é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos ou função;

IV - classe: é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos ou funções da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

VI - categoria funcional: conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - grupo ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou do grau de conhecimento.

Art. 3º - Fica criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e no Quadro de Pessoal Permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT).

Art. 4º - O Plano de Cargos Efetivos para o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT) fica constituído por 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de nível médio, criados, qualificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam transferidos os cargos de Agente Municipal de Fiscalização de Trânsito criados pela Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000, para o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT); e red denominados para Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito.

CAPÍTULO II

Dos Cargos Efetivos

SEÇÃO I

Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º - O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), de acordo com as quais será estabelecido, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento.

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI N° 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS
Diretor

MARIA IVETE MONTEIRO
Assistente Técnico

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (085) 494.5886
(085) 452.1746
www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp
CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

SECRETARIADO

RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município	JOÃO FORTE DE SIQUEIRA Secretaria Municipal de Saúde	JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Executiva Regional II
JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social	PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III
FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município	RAIMUNDO VALDIR DOS S. JÚNIOR Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura	JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV
FRANCISCO JOSÉ GOMES Secretaria de Finanças do Município	TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano	TEODORA XIMENES DA SILVEIRA Secretaria Executiva Regional V
MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico	FRANCISCO CARLOS B. HOLANDA Secretaria Executiva Regional I	MAURÍLIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI

Art. 6º - A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos.

SEÇÃO II
Das Gratificações

Art. 7º - Fica instituída a Gratificação de Atividades de Trânsito (GAT), no percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o vencimento-base, a ser paga exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 8º - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Titulação Acadêmica (GITA) aos servidores efetivos pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT) pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), que adquirirem educação formal superior à exigida para o exercício de seu cargo, sendo calculada sobre o vencimento-base, obedecidos os seguintes critérios:

I - Título de Especialista - 40% (quarenta por cento);

II - Título de Mestre - 60% (sessenta por cento);

III - Título de Doutor - 80% (oitenta por cento).

§ 1º - Somente farão jus à gratificação prevista no caput deste artigo os Títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado obtidos na área de transporte e/ou trânsito, reconhecidos pelo MEC.

§ 2º - Para efeito do que trata o § 1º deste artigo, serão aceitas áreas do conhecimento correlatas a transporte e/ou trânsito, desde que aprovadas por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

§ 3º - Na aplicação do disposto no caput deste artigo, caso seja o servidor portador de mais de 1 (um) título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais, não sendo admitida a percepção cumulativa.

Art. 9º - Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, quando em efetivo exercício, farão jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pelo art. 111 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, em dobro.

Art. 10 - Ficam instituídas, no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania

de Fortaleza (AMC), as seguintes Gratificações Especiais de Exercício de Função (GEEF), a serem pagas exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), da forma abaixo relacionada, cujas quantidades serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I - Motociclista Operacional Batedor;
- II - Motociclista Operacional de Trânsito;
- III - Ciclista Operacional de Trânsito;
- IV - Assistente de Serviços Operacionais I;
- V - Assistente de Serviços Operacionais II;
- VI - Chefe de Viatura Operacional de Trânsito;
- VII - Motorista de Viatura Operacional de Trânsito.

§ 1º - A Gratificação Especial de Exercício de Função (GEEF), prevista no inciso I, será devida no percentual de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º - As Gratificações Especiais de Exercícios de Função (GEEF), previstas nos incisos II e V, serão devidas no percentual de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 3º - A Gratificação Especial de Exercício de Função (GEEF), prevista no inciso IV, será devida no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 4º - As Gratificações Especiais de Exercícios de Função (GEEF), previstas nos incisos III, VI e VII, serão devidas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 5º - A designação dos servidores para percepção das gratificações indicadas neste artigo será feita por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

§ 6º - As Gratificações indicadas neste artigo não poderão ser percebidas de forma cumulativa.

SEÇÃO III
Da Progressão e Promoção

Art. 11 - O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na Classe I, sendo a ascensão funcional através de progressão e promoção pelo critério de merecimento e tempo de serviço de acordo com esta Lei.

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou atingibilidade.

§ 2º - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento e tempo de serviço nos termos desta Lei.

Art. 12 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, obrigatoriamente em janeiro e julho de cada ano.

§ 1º - Será de 2 (dois) anos o interstício mínimo em uma mesma referência para concessão de Progressão e/ou Promoção.

§ 2º - Após o interstício mínimo de 2 (dois) anos na mesma referência, o servidor será avaliado somente em 1 (um) dos períodos previstos no caput deste artigo, para fins de Progressão e/ou Promoção por merecimento.

§ 3º - Caso o servidor não seja progredido e/ou promovido por merecimento, o será automaticamente por antiguidade, ao completar o período de 3 (três) anos na mesma referência, respeitando-se os períodos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 13 - Será criada pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) uma Comissão Especial, não remunerada, que promoverá, coordenará e supervisionará a avaliação dos servidores para fins de Progressão e/ou Promoção, nos períodos previstos no art. 12 desta Lei, com duração máxima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata o caput deste artigo será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes do Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), e ambos escolhidos pelos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), através do voto direto, sendo os 3 (três) membros restantes, inclusive o presidente da mesma, indicados pelo titular da entidade.

Art. 14 - Serão contados os seguintes critérios para fins de Progressão e/ou Promoção:

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo: 0 (zero) a 10 (dez) pontos e de acordo com os critérios de avaliação do Anexo II;

II - trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo publicados em congressos, revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente a 3 (três): 02 (dois) pontos por cada trabalho;

III - publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo, de autoria exclusiva, não excedente de 2 (dois): 5 (cinco) pontos por cada livro;

IV - tempo de serviço na referência ocupada pelo servidor: 10 (dez) pontos por cada ano de serviço, vedado o cálculo proporcional.

§ 1º - Para fazer jus à Progressão e/ou Promoção por merecimento, o servidor terá que atingir a pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 2º - Os critérios estabelecidos para efeito de Progressão e/ou Promoção serão atendidos na referência ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento e tempo de serviço a contar do ingresso em nova referência, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para Progressões e/ou Promoções anteriores.

Art. 15 - Tem direito à Progressão e/ou Promoção por merecimento, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos de cada denominação e referência.

Art. 16 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão e/ou Promoção por merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 17 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão e/ou Promoção tem preferência, sucessivamente, o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior número de dependentes;

III - com maior idade;

IV - com maior tempo de serviço público.

Art. 18 - Fica vedada a Promoção e/ou Progressão de servidor que se encontre em 1 (uma) das seguintes condições:

I - prisão decorrente de decisão judicial;

II - desempenho de mandato eletivo;

III - que tenha sofrido pena disciplinar conforme o art. 175 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza nos últimos 2 (dois) anos, após condenação em processo administrativo;

IV - afastamento, para trato de interesse particular, de acordo com o art. 83 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, superior a 12 (doze) meses.

Art. 19 - O resultado da avaliação será homologado por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), até, no máximo, 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, devendo ser efetivadas as Progressões e Promoções a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da assinatura da Portaria.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 - Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) deverão cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, em regime de escala, totalizando 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo Único - Por interesse da Administração e necessidade dos serviços, poderá o servidor cumprir carga horária diferente da estipulada no caput deste artigo.

Art. 21 - Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 22 - O enquadramento dos Agentes Municipais de Fiscalização de Trânsito, aprovados em concurso público homologado pelo Ato nº 3667/2000, de 30 de junho de 2000, no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), com tempo efetivo de serviço superior a 2 (dois) e 3 (três) anos, dar-se-á nas referências 5C (cinco C) e 5D (cinco D), respectivamente.

Parágrafo Único - Aos servidores de que trata o caput deste artigo com tempo de serviço inferior a 2 (dois) anos, está garantida a contagem dos respectivos tempos de serviço para fins de progressão e promoção.

Art. 23 - A partir da data de publicação desta Lei, o servidor abrangido pela mesma, ao se aposentar por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo uma referência, caso não se encontre na última estipulada para a carreira.

Art. 24 - O servidor que se julgar prejudicado quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) poderá requerer reavaliação junto à própria AMC, até 30 (trinta) dias após a publicação do quadro discriminativo de enquadramento.

Art. 25 - Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 e o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000.

Art. 26 - Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) a Lei nº 7.141, Plano Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 04 - TERÇA-FEIRA

Nº 32848 DE FORTALEZA, 08 DE JUNHO DE 2004

de Cargos e Carreiras, de 29 de maio de 1992, no que não conflitar com o estabelecido nesta Lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 28 - Permanecem em vigor os demais dispositivos constantes na Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000; na Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, não alterados por este

instrumento legal e pela Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de maio de 2004.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO I

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	NUMEROS DE CARGOS	CONDIÇÃO MÍNIMA PARA O INGRESSO NA CARREIRA
Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT)	Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito	I	5B a 5D	450	Formação em nível médio
		II	5E a 5G		
		III	5H a 6B		
		IV	6C a 6F		
		V	6G a 7C		

ANEXO II

- Assiduidade e pontualidade: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.
- Participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Municipal ou curso de reciclagem promovido ou apoiado pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC): de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.
- Nota subjetiva atribuída pelo Chefe imediato que deverá considerar a qualidade do trabalho desenvolvido: de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.
- Disciplina: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.

*** ** *

LEI Nº 8845 DE 31 DE MAIO DE 2004

- PROJETO DE LEI
Nº 0073/04

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE PORANGABUSSU (APRISCO).

- VEREADORA GERMANA
SCARES

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica Batista de Porangabussu (APRISCO), vinculada à Igreja Batista de Porangabussu, entidade civil de personalidade jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede nesta capital. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de maio de 2004. Juraci Magalhães- PREFEITO DE FORTALEZA.

*** ** *

LEI Nº 8846 DE 31 DE MAIO DE 2004

Projeto de Lei nº 0295/03
Venador Duval
Teuz

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DO PARQUE ÁGUA FRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Familiar do Parque Água Fria, entidade civil de personalidade jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta capital. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de maio de 2004. Juraci Magalhães- PREFEITO DE FORTALEZA.

*** ** *

Projeto de Lei nº 0040/04

LEI Nº 8847 DE 31 DE MAIO DE 2004

mesquita 0030/04

Altera a Lei nº 8.287 de 07 de julho de 1999, que regulamenta o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), criado pelo art. 205 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, regulamentado pela Lei nº 8.287, de 07 de julho de 1999, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

Art. 2º - O Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) tem como finalidade o desenvolvimento de Programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

I - proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II - apoio à capacitação técnica dos servidores da SEMAM, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;

III - apoio às ações para implementação da Agenda 21 no Município;

IV - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;

V - apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;

VI - apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;

VII - atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

VIII - apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;

IX - manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

X - incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

XI - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras



LEI Nº **8844**

, DE **31** DE **maio**

DE 2004.

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), nos termos desta Lei.

§ 1º São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da AMC, na forma do § 4º, art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) tem por objetivo alcançar a eficiência e a eficácia nos serviços prestados, a continuidade da ação administrativa, e a valorização dos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) contém os seguintes elementos básicos:

I – cargo público: é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, criação por lei e de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – função pública: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

III – referência: é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos ou função;

[Handwritten signature]
CIVIL

IV – classe: é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos ou funções da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V – carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

VI – categoria funcional: conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII – grupo ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou do grau de conhecimento.

Art. 3º Fica criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e no Quadro de Pessoal Permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT).

Art. 4º O Plano de Cargos Efetivos para o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT) fica constituído por 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de nível médio, criados, qualificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Ficam transferidos os cargos de Agente Municipal de Fiscalização de Trânsito criados pela Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000, para o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT); e red denominados para Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito.

CAPÍTULO II

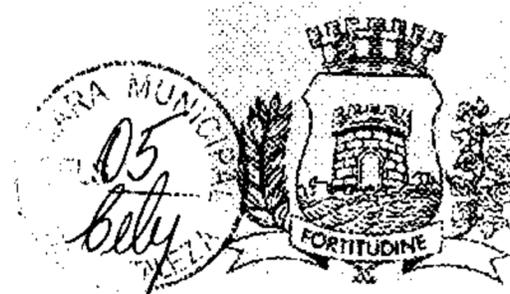
Dos Cargos Efetivos

SEÇÃO I

Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), de acordo com as quais será estabelecido, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento.

Art. 6º A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos.



SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Atividades de Trânsito (GAT), no percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o vencimento-base, a ser paga exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Titulação Acadêmica (GITA) aos servidores efetivos pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT) pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), que adquirirem educação formal superior à exigida para o exercício de seu cargo, sendo calculada sobre o vencimento-base, obedecidos os seguintes critérios:

I – Título de Especialista – 40% (quarenta por cento);

II – Título de Mestre – 60% (sessenta por cento);

III – Título de Doutor – 80% (oitenta por cento).

§ 1º Somente farão jus à gratificação prevista no *caput* deste artigo os Títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado obtidos na área de Transporte e/ou Trânsito, reconhecidos pelo MEC.

§ 2º Para efeito do que trata o § 1º deste artigo, serão aceitas áreas do conhecimento correlatas a Transporte e/ou Trânsito, desde que aprovadas por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

§ 3º Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, caso seja o servidor portador de mais de 1 (um) título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais, não sendo admitida a percepção cumulativa.

Art. 9º Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, quando em efetivo exercício, farão jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pelo art. 111 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, em dobro.

Art. 10. Ficam instituídas, no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), as seguintes Gratificações Especiais de Exercício de Função (GEEF), a serem pagas exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional de



Cidadania de Fortaleza (AMC), da forma abaixo relacionada, cujas quantidades serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I – Motociclista Operacional Batedor;
- II – Motociclista Operacional de Trânsito;
- III – Ciclista Operacional de Trânsito;
- IV – Assistente de Serviços Operacionais I;
- V – Assistente de Serviços Operacionais II;
- VI – Chefe de Viatura Operacional de Trânsito;
- VII – Motorista de Viatura Operacional de Trânsito.

§ 1º A Gratificação Especial de Exercício de Função (GEEF), prevista no inciso I, será devida no percentual de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º As Gratificações Especiais de Exercício de Função (GEEF), previstas nos incisos II e V, serão devidas no percentual de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 3º A Gratificação Especial de Exercício da Função (GEEF), prevista no inciso IV, será devida no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 4º As Gratificações Especiais de Exercício de Função (GEEF), previstas nos incisos III, VI e VII, serão devidas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

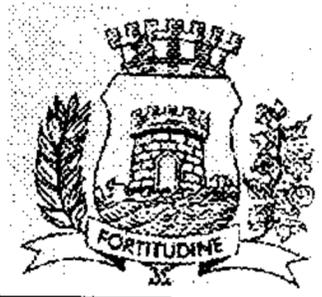
§ 5º A designação dos servidores para percepção das gratificações indicadas neste artigo será feita por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

§ 6º As Gratificações indicadas neste artigo não poderão ser percebidas de forma cumulativa.

Seção III

Da Progressão e Promoção

Art. 11. O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na Classe I, sendo a ascensão funcional através de progressão e promoção pelo critério de merecimento e tempo de serviço de acordo com esta Lei.



§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

§ 2º Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento e tempo de serviço nos termos desta Lei.

Art. 12. A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, obrigatoriamente em janeiro e julho de cada ano.

§ 1º Será de 2 (dois) anos o interstício mínimo em uma mesma referência para concessão de Progressão e/ou Promoção.

§ 2º Após o interstício mínimo de 2 (dois) anos na mesma referência, o servidor será avaliado somente em 1 (um) dos períodos previstos no *caput* deste artigo, para fins de Progressão e/ou Promoção por merecimento.

§ 3º Caso o servidor não seja progredido e/ou promovido por merecimento, o será automaticamente por antiguidade, ao completar o período de 3 (três) anos na mesma referência, respeitando-se os períodos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 13. Será criada pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) uma Comissão Especial, não remunerada, que promoverá, coordenará e supervisionará a avaliação dos servidores para fins de Progressão e/ou Promoção, nos períodos previstos no art. 12 desta Lei, com duração máxima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata o *caput* deste artigo será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes do Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), e ambos escolhidos pelos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), através do voto direto, sendo os 3 (três) membros restantes, inclusive o presidente da mesma, indicados pelo titular da Entidade.

Art. 14. Serão contados os seguintes critérios para fins de Progressão e/ou Promoção:

I – competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo: 0 (zero) a 10 (dez) pontos e de acordo com os critérios de avaliação do Anexo II;

II – trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo publicados em congressos, revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente a 3 (três): 2 (dois) pontos por cada trabalho;



III – publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo, de autoria exclusiva, não excedente de 2 (dois): 5 (cinco) pontos por cada livro;

IV – tempo de serviço na referência ocupada pelo servidor: 10 (dez) pontos por cada ano de serviço, vedado o cálculo proporcional.

§ 1º Para fazer jus à Progressão e/ou Promoção por merecimento, o servidor terá que atingir a pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 2º Os critérios estabelecidos para efeito de Progressão e/ou Promoção serão atendidos na referência ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento e tempo de serviço a contar do ingresso em nova referência, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para Progressões e/ou Promoções anteriores.

Art. 15. Tem direito à Progressão e/ou Promoção por merecimento, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos de cada denominação e referência.

Art. 16. Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão e/ou Promoção por merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 17. Havendo empate na lista de classificação da Progressão e/ou Promoção tem preferência, sucessivamente, o servidor:

I – com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II – com maior número de dependentes;

III – com maior idade;

IV – com maior tempo de serviço público.

Art. 18. Fica vedada a Promoção e/ou Progressão de servidor que se encontre em 1 (uma) das seguintes condições:

I – prisão decorrente de decisão judicial;

II – desempenho de mandato eletivo;

III – que tenha sofrido pena disciplinar conforme o art. 175 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza nos últimos 2 (dois) anos, após condenação em processo administrativo;

IV – afastamento, para trato de interesse particular, de acordo com o art. 83 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, superior a 12 (doze) meses.

[Handwritten signature and initials]



Art. 19. O resultado da avaliação será homologado por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) até, no máximo, 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, devendo ser efetivadas as Progressões e Promoções a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da assinatura da Portaria.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) deverão cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, em regime de escala, totalizando 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. Por interesse da Administração e necessidade dos serviços, poderá o servidor cumprir carga horária diferente da estipulada no *caput* deste artigo.

Art. 21. Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 22. O enquadramento dos Agentes Municipais de Fiscalização de Trânsito aprovados em concurso público homologado pelo Ato n. 3667/2000, de 30 de junho de 2000, no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), com tempo efetivo de serviço superior a 2 (dois) e 3 (três) anos, dar-se-á nas referências 5C (cinco C) e 5D (cinco D), respectivamente.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo com tempo de serviço inferior a 2 (dois) anos, está garantida a contagem dos respectivos tempos de serviço para fins de progressão e promoção.

Art. 23. A partir da data de publicação desta Lei, o servidor abrangido pela mesma, ao se aposentar por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo uma referência, caso não se encontre na última estipulada para a carreira.

Handwritten signature and initials.



Art. 24. O servidor que se julgar prejudicado quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) poderá requerer reavaliação junto à própria AMC, até 30 (trinta) dias após a publicação do quadro discriminativo de enquadramento.

Art. 25. Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 e o § 3º do art. 12 da Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000.

Art. 26. Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) a Lei n. 7.141, Plano Municipal de Cargos e Carreiras, de 29 de maio de 1992, no que não conflitar com o estabelecido nesta Lei.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 28. Permanecem em vigor os demais dispositivos constantes na Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000; na Lei n. 7.141, de 29 de maio de 1992, não alterados por este instrumento legal e pela Lei n. 8.692, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em *31* de *maio* de 2004.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



ANEXO I

Carreira	Cargo	Classe	Referência	Números de Cargos	Condição Mínima para o ingresso na Carreira
Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT)	Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito	I	5B a 5D	450	Formação em nível médio
		II	5E a 5G		
		III	5H a 6B		
		IV	6C a 6F		
		V	6G a 7C		

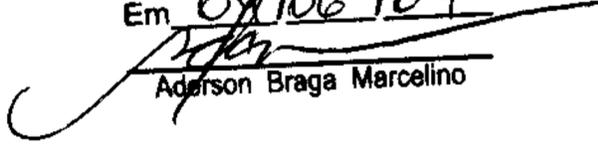


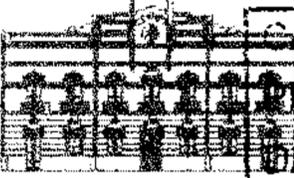
ANEXO II

- Assiduidade e pontualidade: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.
- Participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Municipal ou curso de reciclagem promovido ou apoiado pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC): de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.
- Nota subjetiva atribuída pelo Chefe imediato que deverá considerar a qualidade do trabalho desenvolvido: de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.
- Disciplina: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.



Ao COGEL
Em 08/10/2014


Adarson Braga Marcelino

	CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
	PROTOCOLO Nº 531	
	DATA: 30/04/2004	
GABINETE DO PREFEITO	HORA: 12:35	
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA		
	<i>belly</i>	
	Funcionário	

0019 - -

MENSAGEM N.º /2004

Senhor Presidente,

Venho através do presente, com o costumeiro respeito, submeter à apreciação desta Augusta Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei dispendo sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza – AMC.

Justifica-se a necessidade da apresentação de proposta legislativa criando o Plano de Cargos e Carreiras da referida Autarquia uma vez que, além de regulamentar a Lei n.º 8.419, de 31 de março de 2000, que criou a referida entidade, tem o presente Projeto de Lei como escopo o asseguramento da eficiência e eficácia dos serviços prestados por aquela Autarquia, e, em especial, a valorização dos servidores afetos à mesma.

Assim, encaminho a presente exposição de motivos à essa Augusta Casa Legislativa, para o competente exame e deliberação, solicitando de Vossa Excelência e de seus pares a pronta aprovação do Projeto de Lei vertente.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e a quantos compõem esta Casa, os protestos de apreço e elevada estima.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

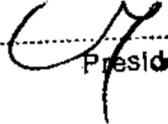
Fortaleza - 30 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS MESQUITA**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Fortaleza

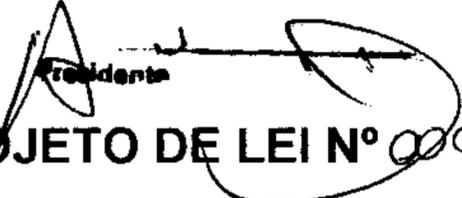
NESTA

A COMISSÃO DE REELABORAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA:.....05. MAI 2004.



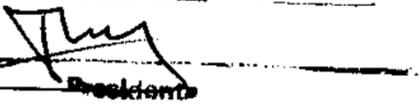

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Em 03 MAI 2004 GABINETE DO PREFEITO


Presidente

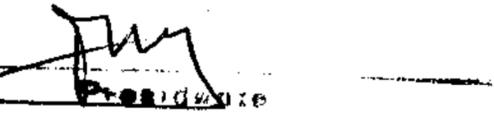
PROJETO DE LEI Nº 0092, de 03 de maio de 2004.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 12 MAI 2004


Presidente

APROVA O PLANO DE CARGOS E
CARREIRAS DOS SERVIDORES DA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO,
SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA
DE FORTALEZA – AMC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE REELABORAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
12 MAI 2004


Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, nos termos desta Lei.

§ 1º São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da AMC, na forma do § 4º, Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC tem por objetivo alcançar a eficiência e a eficácia nos serviços prestados, a continuidade da ação administrativa, e a valorização dos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC contém os seguintes elementos básicos:

COMISSÃO DE
DEBATE E VOTADOR
_____ COMO RELATOR
Em / / _____
Presidente





I - Cargo Público: é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, criação por Lei e de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função Pública: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

III - Referência: é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos ou função;

IV - Classe: é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos ou funções da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

VI - Categoria Funcional: conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou do grau de conhecimento.

Art. 3º Fica criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e no Quadro de Pessoal Permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC o Grupo Ocupacional Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT.

Art. 4º O Plano de Cargos Efetivos para o Grupo Ocupacional Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT fica constituído por 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de nível médio, criados, quantificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único Ficam transferidos os cargos de Agente Municipal de Fiscalização de Trânsito criados pela Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000, para o Grupo Ocupacional – Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT; e red denominados para Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito.



CAPÍTULO II
DOS CARGOS EFETIVOS
SEÇÃO I
Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC, de acordo com as quais será estabelecido, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento.

Art. 6º A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos.

SEÇÃO II
Das Gratificações

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Atividades de Trânsito – GAT, no percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o vencimento base, a ser paga exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT, pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Incentivo a Titulação Acadêmica – GITA aos servidores efetivos pertencentes ao Grupo Ocupacional Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT, pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, que adquirirem educação formal superior à exigida para o exercício de seu cargo, sendo calculada sobre o vencimento base, obedecidos os seguintes critérios:

- I - Título de Especialista – 40% (quarenta por cento);
- II - Título de Mestre – 60% (sessenta por cento);
- III - Título de Doutor – 80% (oitenta por cento);

§ 1º Somente farão jus à gratificação prevista no *caput* deste artigo os títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado, obtidos na área de Transporte e/ou Trânsito, reconhecidos pelo MEC.



§ 2º Para efeito do que trata o parágrafo anterior, serão aceitas áreas do conhecimento correlatas a Transporte e/ou Trânsito, desde que aprovadas por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC.

§ 3º Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, caso seja o servidor portador de mais de um título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais, não sendo admitida a percepção cumulativa.

Art. 9º Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, quando em efetivo exercício, farão jus a Gratificação de Risco de Vida instituída pelo Artigo 111 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, em dobro.

Art. 10 Ficam instituídas, no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, as seguintes Gratificações Especiais de Exercício de Função – GEEF, a serem pagas exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT, pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, da forma abaixo relacionada, cujas quantidades serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I - Motociclista Operacional Batedor;
- II - Motociclista Operacional de Trânsito;
- III - Ciclista Operacional de Trânsito;
- IV - Assistente de Serviços Operacionais I;
- V - Assistente de Serviços Operacionais II;
- VI - Chefe de Viatura Operacional de Trânsito;
- VII - Motorista de Viatura Operacional de Trânsito.

§ 1º A Gratificação Especial de Exercício de Função – GEEF, prevista no inciso I, será devida no percentual de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

§ 2º As Gratificações Especiais de Exercício de Função – GEEF, previstas nos incisos II e V, serão devidas no percentual de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.



§ 3º A Gratificação Especial de Exercício de Função – GEEF, prevista no inciso IV, será devida no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

§ 4º As Gratificações Especiais de Exercício de Função – GEEF, previstas nos incisos III, VI e VII, serão devidas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

§ 5º A designação dos servidores para percepção das gratificações indicadas neste artigo será feita por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC.

§ 6º As Gratificações indicadas neste artigo não poderão ser percebidas de forma cumulativa.

Seção III

Da Progressão e Promoção

Art. 11 O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na classe “I”, sendo a ascensão funcional através de progressão e promoção pelo critério de merecimento e tempo de serviço de acordo com esta Lei.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

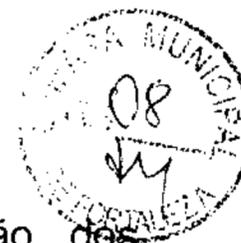
§ 2º Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento e tempo de serviço nos termos desta Lei.

Art. 12 A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, obrigatoriamente em janeiro e julho de cada ano.

§ 1º Será de 02 (dois) anos o interstício mínimo em uma mesma referência para concessão de Progressão e/ou Promoção.

§ 2º Após o interstício mínimo de dois anos na mesma referência, o servidor será avaliado somente em um dos períodos previstos no *caput* deste artigo, para fins de Progressão e/ou Promoção por merecimento.

§ 3º Caso o servidor não seja progredido e/ou promovido por merecimento, o será automaticamente por antiguidade, ao completar o período de 03 (três) anos na



remunerada, que promoverá, coordenará e supervisionará a avaliação dos servidores para fins de Progressão e/ou Promoção, nos períodos previstos no Artigo 12 desta Lei com duração máxima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único A Comissão Especial de que trata o *caput* deste artigo será composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes do Grupo Ocupacional Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AFOT e, ambos escolhidos pelos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, através do voto direto, sendo os 3 (três) membros restantes, inclusive o presidente da mesma, indicados pelo titular da Entidade.

Art. 14 Serão contados os seguintes critérios para fins de Progressão e/ou Promoção:

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo: 0 (zero) a 10 (dez) pontos e de acordo com os critérios de avaliação do Anexo II;

II - trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo publicados em congressos, revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente a 03 (três): 02 (dois) pontos por cada trabalho;

III - publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo, de autoria exclusiva, não excedente de 2 (dois): 5 (cinco) pontos por cada livro;

IV - tempo de serviço na referência ocupada pelo servidor: 10 (dez) pontos por cada ano de serviço, vedado o cálculo proporcional;

§ 1º Para fazer jus a Progressão e/ou Promoção por merecimento, o servidor terá que atingir a pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 2º Os critérios estabelecidos para efeito de Progressão e/ou Promoção serão atendidos na referência ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento e tempo de serviço a contar do ingresso em nova referência, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para Progressões e/ou Promoções anteriores.

Art. 15 Tem direito a Progressão e/ou Promoção por merecimento, no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo a metade dos servidores ocupantes de cargos de cada denominação e referência.



Art. 16 Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 17 Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção tem preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;
- II - com maior número de dependentes;
- III - com maior idade;
- IV - com maior tempo de serviço público.

Art. 18 Fica vedada a Promoção e/ou Progressão de servidor que se encontre em uma das seguintes condições:

- I - prisão decorrente de decisão judicial;
- II - desempenho de mandato eletivo;

III - que tenha sofrido pena disciplinar conforme Artigo 175 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza nos últimos 2 (dois) anos, após condenação em processo administrativo;

IV - afastamento, para trato de interesse particular de acordo com o Artigo 83 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, superior a 12 (doze) meses.

Art. 19 O resultado da avaliação será homologado por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC até, no máximo, 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, devendo ser efetivadas as Progressões e Promoções a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da assinatura da Portaria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT, pertencentes ao quadro de pessoal permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC deverão cumprir jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, em regime de escala, totalizando 180 (cento e



Parágrafo único Por interesse da Administração e necessidade dos serviços, poderá o servidor cumprir carga horária diferente da estipulada no *caput* deste artigo.

Art. 21 Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC, fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 22 O enquadramento dos Agentes Municipais de Fiscalização de Trânsito aprovados em concurso público homologado pelo Ato N° 3667/2000, de 30 de junho de 2000, no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, com tempo efetivo de serviço superior a 2 (dois) e 3 (três) anos, dar-se-á nas referências 5C (cinco C) e 5D (cinco D) respectivamente.

Parágrafo único Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo com tempo de serviço inferior a 02 (dois) anos, está garantida a contagem dos respectivos tempos de serviço para fins de progressão e promoção.

Art. 23 A partir da data de publicação desta Lei, o servidor abrangido pela mesma, ao se aposentar por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo uma referência, caso não se encontre na última estipulada para a carreira.

Art. 24 O servidor que se julgar prejudicado quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, poderá requerer reavaliação junto à própria AMC, até 30 (trinta) dias após a publicação do quadro discriminativo de enquadramento.

Art. 25 Ficam revogados o parágrafo único do Art. 11 e o § 3º do Art. 12 da Lei N° 8419, de 31 de março de 2000.

Art. 26 Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, a Lei N° 7141



Art. 27 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC.

Art. 28 Permanecem em vigor os demais dispositivos constantes na Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000, na Lei n. 7.141, de 29 de maio de 1992, não alterados por este instrumento legal e pela Lei n. 8.692, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de
de 2004.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO I

Carreira	Cargo	Classe	Referência	Número de Cargos	Condição Mínima para o Ingresso na Carreira
Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito – AOFT	Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito	I	5B a 5D	450	Formação em nível médio
		II	5E a 5G		
		III	5H a 6B		
		IV	6C a 6F		
		V	6G a 7C		



ANEXO II

- Assiduidade e pontualidade: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.
- Participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Municipal ou curso de reciclagem promovido ou apoiado pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC: de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.
- Nota subjetiva atribuída pelo Chefe imediato que deverá considerar a qualidade do trabalho desenvolvido: de 0 (zero) a 2 (dois) pontos
- Disciplina: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.



Ao COGEL
Em 03/05/04

[Handwritten Signature]
Aderson Braga Marcelino



DEP. LEGISLATIVO
RECEBIMOS
03/05/04
[Handwritten Signature]
FUNCIONÁRIO

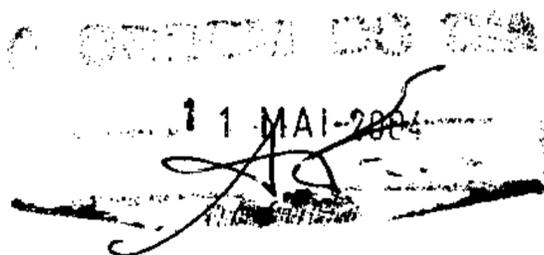
AO DEPARTAMENTO
Em 03/05/04
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº *0046* / 2004
Ao Projeto de Lei nº 0092/04
Autor: Prefeito Municipal



O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Fortaleza submete a doura apreciação do Plenário desta augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, que: *“Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC, e dá outras providências.”*

Nas razões aduzidas em sua mensagem, diz o excelentíssimo senhor Prefeito que justifica-se a necessidade de apresentação de proposta legislativa criando o Plano de Cargos e Carreiras da mencionada autarquia, uma vez que, além de regulamentar a Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000, que criou a referida entidade, tem o projeto em comento como escopo o asseguramento da eficiência e eficácia dos serviços prestados pela autarquia, objeto da preposição, e, em especial, a valorização dos servidores que a ele se vinculam.

A iniciativa ora apreciada insere-se nas exigências consubstanciadas nos art. 40, § 1º, incisos I e II da LOM, que assim estabelece:

“Art 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

§1º - São da iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de remuneração de seus membros;*
- II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*

Pelo exposto, entendemos que a propositura em comento preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação pertinente, e não fere princípios de natureza constitucional ou infraconstitucional, razão pela qual somos **favoráveis** ao seguimento regular da matéria sem ressalvas ao conteúdo do mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2004.

Relator

[Handwritten signature]
Núcleo de Legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ORDEN DO DIA

13 MAI 2004

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0092/2004.

APROVADO

EM 13 MAI 2004


Presidente

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), nos termos desta Lei.

§ 1º São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da AMC, na forma do § 4º, art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) tem por objetivo alcançar a eficiência e a eficácia nos serviços prestados, a continuidade da ação administrativa, e a valorização dos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) contém os seguintes elementos básicos:

I – cargo público: é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, criação por lei e de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – função pública: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – referência: é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos ou função;

IV – classe: é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos ou funções da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V – carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

VI – categoria funcional: conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII – grupo ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou do grau de conhecimento.

Art. 3º Fica criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e no Quadro de Pessoal Permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT).

Art. 4º O Plano de Cargos Efetivos para o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT) fica constituído por 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de nível médio, criados, qualificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Ficam transferidos os cargos de Agente Municipal de Fiscalização de Trânsito criados pela Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000, para o Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT); e red denominados para Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EFETIVOS

SEÇÃO I

Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), de acordo com as quais será estabelecido, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento.

Art. 6º A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Atividades de Trânsito (GAT), no percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o vencimento-base, a ser paga exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Titulação Acadêmica (GITA) aos servidores efetivos pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT) pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), que adquirirem educação formal superior à exigida para o exercício de seu cargo, sendo calculada sobre o vencimento-base, obedecidos os seguintes critérios:

I – Título de Especialista – 40% (quarenta por cento);

II – Título de Mestre – 60% (sessenta por cento);

III – Título de Doutor – 80% (oitenta por cento).

§ 1º Somente farão jus à gratificação prevista no *caput* deste artigo os Títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado obtidos na área de Transporte e/ou Trânsito, reconhecidos pelo MEC.

§ 2º Para efeito do que trata o § 1º deste artigo, serão aceitas áreas do conhecimento correlatas a Transporte e/ou Trânsito, desde que aprovadas por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

§ 3º Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, caso seja o servidor portador de mais de 1 (um) título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais, não sendo admitida a percepção cumulativa.

Art. 9º Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito, quando em efetivo exercício, farão jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pelo art. 111 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, em dobro.

Art. 10. Ficam instituídas, no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), as seguintes Gratificações Especiais de Exercício de Função (GEEF), a serem pagas exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cidadania de Fortaleza (AMC), da forma abaixo relacionada, cujas quantidades serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I – Motociclista Operacional Batedor;
- II – Motociclista Operacional de Trânsito;
- III – Ciclista Operacional de Trânsito;
- IV – Assistente de Serviços Operacionais I;
- V – Assistente de Serviços Operacionais II;
- VI – Chefe de Viatura Operacional de Trânsito;
- VII – Motorista de Viatura Operacional de Trânsito.

§ 1º A Gratificação Especial de Exercício de Função (GEEF), prevista no inciso I, será devida no percentual de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º As Gratificações Especiais de Exercício de Função (GEEF), previstas nos incisos II e V, serão devidas no percentual de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 3º A Gratificação Especial de Exercício da Função (GEEF), prevista no inciso IV, será devida no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 4º As Gratificações Especiais de Exercício de Função (GEEF), previstas nos incisos III, VI e VII, serão devidas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor.

§ 5º A designação dos servidores para percepção das gratificações indicadas neste artigo será feita por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

§ 6º As Gratificações indicadas neste artigo não poderão ser percebidas de forma cumulativa.

Seção III

Da Progressão e Promoção

Art. 11. O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na Classe I, sendo a ascensão funcional através de progressão e promoção pelo critério de merecimento e tempo de serviço de acordo com esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

§ 2º Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento e tempo de serviço nos termos desta Lei.

Art. 12. A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, obrigatoriamente em janeiro e julho de cada ano.

§ 1º Será de 2 (dois) anos o interstício mínimo em uma mesma referência para concessão de Progressão e/ou Promoção.

§ 2º Após o interstício mínimo de 2 (dois) anos na mesma referência, o servidor será avaliado somente em 1 (um) dos períodos previstos no *caput* deste artigo, para fins de Progressão e/ou Promoção por merecimento.

§ 3º Caso o servidor não seja progredido e/ou promovido por merecimento, o será automaticamente por antiguidade, ao completar o período de 3 (três) anos na mesma referência, respeitando-se os períodos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 13. Será criada pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) uma Comissão Especial, não remunerada, que promoverá, coordenará e supervisionará a avaliação dos servidores para fins de Progressão e/ou Promoção, nos períodos previstos no art. 12 desta Lei, com duração máxima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata o *caput* deste artigo será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes do Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), e ambos escolhidos pelos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), através do voto direto, sendo os 3 (três) membros restantes, inclusive o presidente da mesma, indicados pelo titular da Entidade.

Art. 14. Serão contados os seguintes critérios para fins de Progressão e/ou Promoção:

I – competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo: 0 (zero) a 10 (dez) pontos e de acordo com os critérios de avaliação do Anexo II;

II – trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo publicados em congressos, revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente a 3 (três): 2 (dois) pontos por cada trabalho;

III – publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo, de autoria exclusiva, não excedente de 2 (dois): 5 (cinco) pontos por cada livro;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – tempo de serviço na referência ocupada pelo servidor: 10 (dez) pontos por cada ano de serviço, vedado o cálculo proporcional.

§ 1º Para fazer jus à Progressão e/ou Promoção por merecimento, o servidor terá que atingir a pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 2º Os critérios estabelecidos para efeito de Progressão e/ou Promoção serão atendidos na referência ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento e tempo de serviço a contar do ingresso em nova referência, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para Progressões e/ou Promoções anteriores.

Art. 15. Tem direito à Progressão e/ou Promoção por merecimento, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos de cada denominação e referência.

Art. 16. Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão e/ou Promoção por merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 17. Havendo empate na lista de classificação da Progressão e/ou Promoção tem preferência, sucessivamente, o servidor:

- I – com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;
- II – com maior número de dependentes;
- III – com maior idade;
- IV – com maior tempo de serviço público.

Art. 18. Fica vedada a Promoção e/ou Progressão de servidor que se encontre em 1 (uma) das seguintes condições:

- I – prisão decorrente de decisão judicial;
- II – desempenho de mandato eletivo;
- III – que tenha sofrido pena disciplinar conforme o art. 175 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza nos últimos 2 (dois) anos, após condenação em processo administrativo;
- IV – afastamento, para trato de interesse particular, de acordo com o art. 83 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, superior a 12 (doze) meses.

Art. 19. O resultado da avaliação será homologado por Portaria do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) até, no máximo, 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, devendo ser efetivadas as Progressões e Promoções a partir da data de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

publicação no Diário Oficial do Município, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da assinatura da Portaria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) deverão cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, em regime de escala, totalizando 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. Por interesse da Administração e necessidade dos serviços, poderá o servidor cumprir carga horária diferente da estipulada no *caput* deste artigo.

Art. 21. Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 22. O enquadramento dos Agentes Municipais de Fiscalização de Trânsito aprovados em concurso público homologado pelo Ato n. 3667/2000, de 30 de junho de 2000, no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), com tempo efetivo de serviço superior a 2 (dois) e 3 (três) anos, dar-se-á nas referências 5C (cinco C) e 5D (cinco D), respectivamente.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo com tempo de serviço inferior a 2 (dois) anos, está garantida a contagem dos respectivos tempos de serviço para fins de progressão e promoção.

Art. 23. A partir da data de publicação desta Lei, o servidor abrangido pela mesma, ao se aposentar por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo uma referência, caso não se encontre na última estipulada para a carreira.

Art. 24. O servidor que se julgar prejudicado quando de seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) poderá requerer reavaliação junto à própria AMC, até 30 (trinta) dias após a publicação do quadro discriminativo de enquadramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

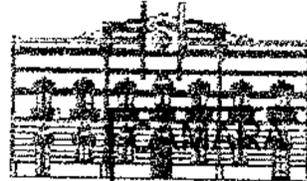
Carreira	Cargo	Classe	Referência	Número de Cargos	Condição Mínima para o Ingresso na Carreira
Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT)	Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito	I	5B a 5D	450	Formação em nível médio
		II	5E a 5G		
		III	5H a 6B		
		IV	6C a 6F		
		V	6G a 7C		



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

- Assiduidade e pontualidade: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.
- Participação em comissão ou grupo de trabalho de interesse da Administração Municipal ou curso de reciclagem promovido ou apoiado pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC): de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.
- Nota subjetiva atribuída pelo Chefe imediato que deverá considerar a qualidade do trabalho desenvolvido: de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.
- Disciplina: de 0 (zero) a 3 (três) pontos.



MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTÓCOLO Nº 710

DATA 06/06/2004

HORA: 8:00

Bely
 Funcionário

Fortaleza, ...31... de ...maio..... de 2004.

OFÍCIO N.º **0100** -

Referente ao Ofício nº 0062/2004 – COGEL

Assunto: Projeto de Lei n.º 0092/04 (SANÇÃO)

Ementa: "Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza – AMC e dá outras providências"

*Projeto de lei n.º 0092/04
 mensagem 0039/04
 Dou no 12848 de 08/06/2004*

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo à esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epigrafe, convertido na Lei n.º **8844**, de ...31... de ...maio..... de 2004.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
 PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



OFÍCIO N. 062 /2004 – COGEL
Fortaleza, 13 de maio de 2004.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar-lhe e ao final requerer:

o Projeto de Lei n. 0092/04, que: "*Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, assim, enviamos o devido autógrafo de lei para o que se pede.

Solicita de V.Exa., conforme consta do art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município, **COMPETENTE NUMERAÇÃO do autógrafo de lei em anexo.**

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO hoje às 13h15min
EM 25/05/04
Helena